

A dimensão jurídico-normativa e axiológica da dignidade da pessoa humana

The legal-normative and axiological dimension of human dignity

Gabriel Gomes Canêdo Vieira de Magalhães

Advogado, Mestre em Direito Público/UFU, Professor das disciplinas Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral do Processo e Direito Constitucional do Centro Universitário de Patos de Minas/UNIPAM.

E-mail: gabriel@mauriciobarros.com.br

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo perquirir acerca da dimensão jurídico-dogmática da dignidade da pessoa humana, de modo a se verificar a sua estrutura normativa como princípio e regra, bem assim a sua funcionalidade como vetor axiológico hermenêutico. Desse modo, pretendeu-se responder aos seguintes questionamentos: a dignidade da pessoa humana ostenta uma dimensão normativa? Se sim, ela assume a estrutura de regra ou princípio? Além disso, a dignidade humana consubstancia uma carga valorativa? Qual a relação entre dignidade humana e direitos fundamentais? Para tanto, realizou-se pesquisa teórica, por meio de revisão bibliográfica, valendo-se do método dedutivo de análise, a fim de que os apontamentos conclusivos abstratos possam ser utilizados no âmbito de situações concretas.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Base normativa. Vetor axiológico.

Abstract: This paper aims to assert about the legal-dogmatic dimension of human dignity, in order to verify its normative structure as a principle and rule, as well as its functionality as axiological hermeneutic vector. Thus, we sought to answer the following questions: does the dignity of the human person bear a normative dimension? If yes, does it take the structure of rule or principle? In addition to this, does human dignity constitute an evaluative load? What is the relationship between human dignity and fundamental rights? To do so, we performed theoretical research, through literature review, taking advantage of the deductive method of analysis, so that the abstract conclusive notes can be used in the context of concrete situations.

Keywords: Human dignity. Fundamental Rights. Normative basis. Axiological vector.

A real consciência da necessidade de se proteger a pessoa humana, especialmente no que diz com a sua dignidade, certamente figurou como postulado essencial neste novo cenário caracterizado por uma série de mudanças admitidas na forma de se compreender a ciência jurídica, irrompidas, sobretudo, a partir do término da segunda grande guerra.

Árdua é a tarefa de se conceituar a dignidade da pessoa humana, bem como de se estabelecer o seu âmbito de incidência nas hipóteses de fato e o seu conteúdo, em virtude da configuração demasiadamente aberta em que se apresenta na Constituição Federal. Ao se deparar com este signo ao longo do texto constitucional “dignidade da pessoa humana”, pouco sentido se pode extrair à primeira vista desta expressão de baixa concretude, demandando, pois, uma análise mais detida para se perscrutar o seu

real sentido e alcance, que se afigura sob a forma de um termo jurídico indeterminado, carecedor de alcance normativo imediato.

Dentre tantas formas de se conceituar a dignidade da pessoa humana, prefere-se compreendê-la na acepção de que ela traduz um atributo, uma qualidade própria de toda pessoa humana, funcionando como um elemento de distinção do ser humano em relação aos demais seres vivos ou coisas. Nesse sentido, ainda no século XVIII, Immanuel Kant⁵⁶ trouxe à baila a inusitada noção para a época de que as coisas tem valor, ao passo em que os seres humanos têm dignidade, ou seja, um valor imanente à pessoa humana, donde revela-se possível verificar-se a fungibilidade própria das coisas ante a possibilidade de serem substituídas, e o caráter infungível imanente à pessoa humana⁵⁷.

É forçoso esboçar a ideia, ora pulsante nesta construção científica, de que o ser humano guarda uma posição apriorística em relação ao reconhecimento do próprio preceito que lhe assegura a dignidade, uma vez que tanto figura como sujeito da tutela normativa ou axiomática que dela emana, como também se apresenta como titular da dignidade humana. Em outros termos, não há se falar em dignidade humana antes de se reconhecer o ser humano como potencial titular de direitos que lhe viabilizarão uma proteção.

⁵⁶ “No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade” (KANT, Immanuel. *Fundamentação à metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004, pág. 77/78.) No mesmo prisma de Kant, Luís Roberto Barroso deixa assentado em seu (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 2011, pág. 274), que “O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.”

⁵⁷ “Para Kant as pessoas e, em geral qualquer espécie racional, devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso, são chamados ‘coisas’, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados de ‘pessoas’, porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco. (...) Adiciona Kant que a autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional. Lembra que a ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia, por meio de um princípio universal da moralidade, que, idealmente, é o fundamento de todas as ações de seres racionais.” (PIOVESAN, Flávia. *Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Direito à Alimentação Adequada: Mecanismos Nacionais e Internacionais*. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (coord.). *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 20.)

Vale dizer, por oportuno, que o rol de direitos fundamentais assegurados à pessoa deriva desta cláusula maior que é a dignidade da pessoa humana, eis que se trata de um valor supremo a partir do qual se extrai a ideia de que a pessoa humana deve ser protegida e assegurados os seus direitos em todas as vertentes, isto é, pelo Estado, em uma relação vertical de efetivação dos direitos fundamentais, bem assim pelos próprios particulares em uma perspectiva altruísta de que o respeito e garantia dos direitos fundamentais também serão promovidos no âmbito privado, verificando-se, portanto, a existência de várias dignidades da pessoa humana, igualmente tuteláveis no âmbito jurídico.

Resulta claro, na perspectiva em análise, a nítida função de base normativa e fonte axiológica dos direitos fundamentais identificada na dignidade da pessoa humana, porquanto ela representa um pressuposto lógico à própria titularidade desses direitos pela pessoa humana. Assim, todos os direitos consagrados na Constituição Federal sob a insígnia “Direitos Fundamentais” ou, então, “Direitos Individuais e Coletivos”, “Direitos Sociais”, decorrem da cláusula geral de humanização em voga, dentre eles: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à alimentação, ao devido processo legal, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, daí porque se dizer que os direitos fundamentais nada mais são do que concretizações normativas da própria dignidade da pessoa humana. Decerto que, tanto normativamente como axiologicamente, a proteção da pessoa radica-se na dignidade humana, de tal sorte que mesmo não estando expressamente consagrados no texto fundamental, revela-se possível que se leve ao auge a proteção da pessoa humana por meio deste preceito humanizador global.

Consoante se verifica, a dignidade da pessoa humana está disposta na Constituição Federal enquanto cláusula geral ou termo jurídico indeterminado, uma vez que o seu conteúdo é identificado nos próprios direitos fundamentais a partir das situações concretas verificadas nas hipóteses de fato⁵⁸. Lado outro, não se pode olvidar que da natureza aberta e dinâmica imanente à dignidade humana é possível se promover a proteção da pessoa humana, independentemente de haver qualquer norma de direito fundamental como seu instrumento concretizador.

De toda sorte, é imperioso perceber que a dignidade da pessoa humana não pode ser compreendida em um viés furtivo, sendo vista como um recurso evasivo dos

⁵⁸ “Neste contexto, costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto se afirmar que (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. Assim, há que reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais.” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 49.)

juristas ante a ausência de melhor conteúdo normativo para a situação particular. Com efeito, não obstante a relevância da dignidade humana como instrumento de proteção da própria pessoa, há se falar que a sua incidência na situação particular requer a construção de um arquétipo argumentativo que justifique a proteção que dela decorre.

A despeito de na órbita normativa a dignidade humana carecer de um conteúdo claro, preciso e direto, no prisma dogmático vários são os pesquisadores que se empenharam em estudá-la, cada qual trazendo a sua contribuição para melhor compreendê-la. Nesse viés, cumpre trazer à colação o conceito lapidado por Ingo Sarlet em sua obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais”, por sua precisão científica e terminológica ao definir a dignidade da pessoa humana. Em razão da sua relevância na construção deste trabalho, optou-se por aloca-lo no corpo do texto; além disso, o alto preciosismo jurídico que reveste este conceito o faz merecedor de uma posição de destaque.

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁵⁹

Considerando-se que a dignidade da pessoa humana, consoante já restou assentado, dentre outras atribuições, funciona como fonte normativa dos direitos fundamentais⁶⁰, verifica-se, pois, que tais direitos é que passaram a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico a partir da segunda metade do século XX. Evidentemente, se a proteção da pessoa consiste no núcleo essencial da pós-modernidade – o que faz Daniel Sarmento⁶¹ sustentar que a dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico do nosso ordenamento jurídico –, certo é que, em última análise, os próprios direitos fundamentais estão alocados no centro do ordenamento jurídico para onde tudo deve se verter, figurando como signos de humanização do Direito.

Convém salientar nesse sentido, que a dimensão normativa emprestada à dignidade da pessoa humana, a qual representa um reduto normativo de toda a malha de direitos fundamentais, à vista que estes nada mais são do que “concretizações da

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 70.

⁶⁰ “O valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem.” LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.118.

⁶¹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 85/86.

dignidade da pessoa humana”⁶², produziu relevantes consequências em relação ao fenômeno jurídico considerado na sua totalidade e, inevitavelmente, nas suas mais variadas ramificações.

Nessa linha de ideias, registre-se que o Direito Privado, notadamente o Direito Civil, sua maior expressão, foi dominado por uma perspectiva dogmática humanista, de sorte que a atividade hermenêutica levada a efeito sobre as normas que o compõem passou a se pautar por uma conformação ditada pelos direitos fundamentais e, em última análise, pela cláusula geral de humanização, que é a dignidade da pessoa humana.⁶³

Ainda no que tange à íntima conexão que se vislumbra entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, donde se extrai que aquela figura como base normativa e vetor interpretativo dos direitos fundamentais, não há como se olvidar em reconhecer uma dimensão libertária, igualitária e, sobretudo, solidária da dignidade humana. Sabe-se que no âmbito do processo histórico de construção dos direitos fundamentais, é possível se identificar em cada uma das dimensões ou gerações de direitos fundamentais um valor norteador que, em última análise, representa a sua esfera de proteção.

Isto é, o valor liberdade conduz ao reconhecimento dos direitos de primeira dimensão, circunscritos à noção de que a postura do Estado ante os cidadãos é meramente absenteísta no sentido de que a proteção do indivíduo se concretizaria na não ingerência do Estado no plano particular. Ao seu tempo, em meio a outro cenário social, político e econômico, os direitos fundamentais de segunda dimensão passaram a ser reconhecidos, a partir de um processo de afirmação histórica⁶⁴, como meios de proteção da pessoa a partir de uma atuação positiva do Estado, de modo que a proteção da pessoa subsistiria em parte por meio da intervenção estatal, cujas políticas públicas, num primeiro momento, seriam os instrumentos hábeis de efetivação dos direitos integrantes desta categoria. Por seu turno, há se reconhecer ainda os direitos de terceira dimensão, os quais encontram a sua manifestação direcionadas para uma vertente solidarista, a partir da qual a esfera de proteção dos direitos fundamentais estaria associada a um aspecto da tutela eminentemente difusa.

Cumpra perscrutar, neste momento, a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, de sorte a se identificar como ela se encontra prevista em nosso ordenamento jurídico. Em outras palavras, há que se verificar se a dignidade da pessoa ostenta uma

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. *Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso*. in CANOTILHO, José Joaquim Gomes. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). *Direitos Fundamentais Sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 78.

⁶³ “É preciso avaliar a mudança do ponto de vista sistemático, ressaltando que, se a normativa constitucional está no ápice de um ordenamento jurídico, os princípios nela presentes se tornam, em consequência, as normas diretivas, ou normas-princípio, para a reconstrução do sistema de direito privado. (...) É nesse sentido que se deve entender o real e mais profundo significado, marcadamente axiológico, da chamada constitucionalização do direito civil.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.73.)

⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

dimensão normativa, circunstância em que poderá receber a roupagem de princípio ou de regra, ou, então, e talvez simultaneamente, se ela representa um valor a ser observado em nossa ordem jurídica. É preciso verificar, portanto, como a dignidade da pessoa humana está para a estrutura social representada pelo Direito.

Nesse prisma, para além de se reconhecer a dignidade da pessoa humana como elemento integrante de estruturas sociais não positivadas, como resulta evidente a sua estreita correlação com a moral, com o próprio direito natural e com a religião, cumpre verificar a dignidade humana em uma perspectiva jurídico-normativa, no sentido de que ela integra o nosso ordenamento jurídico enquanto norma jurídica positivada.

É de se notar, pois, que a dignidade da pessoa humana encontra-se reduzida formalmente no texto constitucional em diversos momentos, encontrando-se disseminada por todo o documento identificador do Estado em meio a contextos jurídico-constitucionais distintos. A começar pelo artigo 1º da nossa Constituição Federal de 1988, que a consagra como um princípio fundamental norteador das próprias atividades da República Federativa do Brasil. Exsurge, nesse viés, que parcela da essência do Estado se reporta à dignidade humana, colaborando para a compreensão de que ela figura, em verdade, como uma das finalidades essenciais a serem perseguidas pelo Estado, e não como um instrumento-meio à consecução das suas atividades.⁶⁵

Por seu turno, o estatuto jurídico-constitucional também a consagra no título destinado à regulamentação da ordem econômica, ao dispor em seu art. 170, *caput*, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna. Da mesma forma, o dispositivo assentado no art. 226, §7º, da Constituição, na esteira de se proporcionar à pessoa humana uma vida pautada pela dignidade, prevê que o planejamento familiar funda-se na dignidade da pessoa humana. Ainda, com vistas a garantir a dignidade humana no âmbito das minorias, em particular às crianças e aos idosos, o texto constitucional estatui em seu art. 227 que compete à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, entre outros direitos o direito à dignidade. Nesse viés, o artigo 230 da Constituição dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando a sua

⁶⁵ “(...) o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, de acordo com a lição de Jorge Reis Novais, o momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 75/76.)

participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida⁶⁶.

Denota-se evidente, assim, a natureza normativa formal e material emprestada à dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal de 1988 como consequência inequívoca da força normativa imanente aos preceitos constitucionais, a qual traduz uma das principais notas distintivas da nova forma de se compreender hermeneuticamente o fenômeno jurídico. Suplantando os contornos do ordenamento jurídico brasileiro, não se pode olvidar em dizer que a dignidade da pessoa humana também encontra respaldo normativo em outros ordenamentos jurídicos, de maneira que diversas Constituições promulgadas após a segunda grande guerra passaram a consagrá-la em seus textos, além do que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – um importante marco formal da repersonalização do Direito – encontra na dignidade da pessoa humana um dos seus pilares.⁶⁷

No que tange à natureza normativa da dignidade da pessoa humana, vem a lume o questionamento concernente à sua estrutura normativa, isto é, indaga-se se ela é veiculada nos documentos legislativos por meio de regras ou princípios jurídicos.

Há que se ter claro, sem que isso possa representar um entendimento prematuro sobre a questão, que a dignidade da pessoa humana, enquanto norma jurídica que é, pode se manifestar como regra ou princípio.

Aprioristicamente, ao se deparar com os enunciados normativos que a veiculam, não há nenhum êxito em se afirmar que a dignidade da pessoa humana possui um cariz normativo principilógico, eis que tratam-se de enunciados de textura eminentemente aberta, cuja concretização está a depender das peculiaridades das hipóteses de fato. Verifica-se, a princípio, a sua feição de mandado de otimização, cuja realização deve ser levada a efeito da melhor forma possível a partir das circunstâncias fáticas e jurídicas.

Observando-se, dessa forma, as diretrizes sustentadas por Robert Alexy em tema de princípios, considerando-se a dignidade humana como princípio, há que se admitir, por conseguinte, a possibilidade de ela vir a ser ponderada com outro princípio fundamental na hipótese de haver colisão entre ambos.

Por mais que se diga que a dignidade humana ostenta uma posição de destaque no ordenamento jurídico, sustentando alguns estudiosos⁶⁸ até mesmo que ela seria uma

⁶⁶ Essa mesma abordagem da dignidade da pessoa humana numa perspectiva dogmática constitucional é levada a efeito por Ingo Sarlet in *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. 2010.

⁶⁷ “Logo após a Segunda Guerra Mundial, passou ele a figurar em documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos (1948), e em Constituições como a italiana (1947), a alemã (1949), a portuguesa (1976) e a espanhola (1978). (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 2011, pág. 273.)

⁶⁸ A autora lusitana Cristina Queiroz sustenta ser a dignidade da pessoa humana um valor superlativo, o que conduz à compreensão de que ela não seja nem mesmo admitida como objeto de uma eventual ponderação. “A dignidade da pessoa humana não se apresenta como um conceito vazio de conteúdo. Do mesmo modo, não pode nem deve ser tomado como pura

norma supralegal, convém salientar que ela não está imune a conflitos normativos, na medida que outros princípios possuem igual ou maior relevância do que a dignidade da pessoa humana. Isso implica na possibilidade de, entrando em rota de colisão com outros princípios fundamentais, a dignidade humana ser flexibilizada na situação concreta, para se admitir a prevalência, temporária e circunstancialmente, de outro princípio.

Nesse viés, observa Ingo Sarlet a possibilidade de ela ser sopesada com o próprio direito fundamental à vida que, na eutanásia, por exemplo, pode sim sofrer uma redução proporcional a se colocar o direito vida em proeminência.

De igual modo, faz-se necessário compreender que existem várias dignidades da pessoa humana, identificando-se uma órbita de proteção fundamental em cada indivíduo, razão pela qual também não se pode afastar a possibilidade de haver no caso concreto um conflito entre duas dignidades da pessoa humana. É preciso visualizar no outro um potencial titular de direitos, sendo esta pessoa, pois, dotada de dignidade. Assim, vislumbrando-se concretamente um conflito entre dignidades, certo é que uma delas prevalecerá em detrimento da outra.

Remanesce evidente portanto que, não obstante seja a dignidade da pessoa humana um princípio sobremaneira relevante e que, no mais das vezes, figura como base normativa e axiológica dos direitos fundamentais, pode ser ela objeto de uma ponderação no caso em que se deparar com outro princípio fundamental que ofereça uma melhor proteção à pessoa, incluindo, quiçá, uma outra dignidade da pessoa humana⁶⁹.

abstracção epistemológica de fundamentação de um sistema asséptico e pretendidamente 'neutro'. É um conceito valorativo, um valor constitucional, que se apresenta como 'fundamento' e 'base' da ordem jurídico-constitucional. Um conceito que se apresenta, simultaneamente, como 'norma fundamental' e 'direito fundamental', numa palavra, como 'compromisso fundamental do Estado'. Por tudo isto o conceito de 'dignidade' não deve ser visto unicamente na sua dimensão meramente 'negativa', de exclusão de intromissões arbitrárias por parte do poder público, mas essencialmente como um conceito de teor 'positivo', de tal sorte que não deve sequer ser tomado como critério de 'ponderação', sempre relativa, entre valores, bens e princípios constitucionais. O homem – e a sua 'dignidade preferente' – é um fim em si mesmo, não um meio ou instrumento na resolução de conflitos, que só podem, em última análise, ser aferidos perante os dados do 'caso'." (QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais Sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pág. 23/24.)

⁶⁹ "Além disso, resta a evidência, amplamente comprovada na prática, de que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser realizado em diversos graus, isto sem falar na necessidade de se resolver eventuais tensões entre a dignidade de diversas pessoas, ponto sobre o qual voltaremos a nos manifestar, ou mesmo da possível existência de um conflito entre o direito à vida e à dignidade, envolvendo um mesmo sujeito (titular) de direitos. (...) No mínimo – e neste sentido já não se pode falar de um princípio absoluto – impende reconhecer que mesmo prevalecendo em face de todos os demais princípios (e regras) do ordenamento, não há como afastar – como ainda teremos oportunidade de discutir – a necessária

Por seu turno, identifica-se, além disso, a sua manifestação normativa como regra, a qual emana como resultado de um eventual juízo ponderativo. Perceba-se que, ao se realizar uma ponderação onde a dignidade humana figura como um dos princípios colidentes, o produto desta equação jurídica inexata figurará com regra jurídica para a situação de fato que embasa o conflito em evidência. Tem-se, portanto, que o resultado do juízo ponderativo assumirá a feição de uma verdadeira regra jurídica, devidamente concretizada para incidir no caso particular.

Ainda, no que diz com a aparência da dignidade da pessoa humana para o sistema jurídico, identifica-se o seu viés axiológico, pelo que trata-se de um valor fonte que informa todo o ordenamento jurídico, consoante enuncia Flávia Piovesan⁷⁰.

No plano dos valores, a dignidade assim se manifesta – como axioma fundamental – tanto quanto exsurgir como princípio ou regra. Há que se esclarecer, nesse viés, que toda regra ou princípio possui um viés axiológico, de sorte que a dignidade da pessoa humana, em quaisquer de suas manifestações, também produz efeitos de ordem axiológica.

Nessa ordem de ideias, denota-se que a dignidade da pessoa humana, a despeito de estar consagrada em cláusula de textura aberta e se apresentar por meio de enunciado abstrato e impreciso, encerra densificação normativa e axiológica, de vez que se manifesta como norma jurídica a concretizar-se na esfera dos direitos fundamentais, bem assim como valor fonte do ordenamento jurídico, cuja funcionalidade de mandamento hermenêutico não se pode questionar.

Referências

ALEXY, Robert. *Constitutional rights, balancing and rationality*. *Ratio Juris*, v. 16, n. 2, p. 131-140, jun. 2003. Tradução para fins acadêmicos de Menelick de Carvalho Netto.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

relativização (ou, se preferirmos, convivência harmônica) do princípio da dignidade da pessoa em homenagem à igual dignidade de todos os seres humanos." (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2010, pág. 84/85.)

⁷⁰ "O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm construir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional." (PIOVESAN, Flávia. *Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Direito à Alimentação Adequada: Mecanismos Nacionais e Internacionais*. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (coord.). *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 35.)

_____. *Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional*. *Revista de Direito Administrativo*, n. 217, p. 55-66. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). *Direitos Fundamentais Sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Direito à Alimentação Adequada: Mecanismos Nacionais e Internacionais*. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (coord.). *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. CONTI, Irio Luiz (Coord.). *Direito humano à alimentação adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais Sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.